

# LETR<sup>®</sup> LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

Publicação Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência

ANO 85 ▪ Nº 6 ▪ JUNHO DE 2021 ▪ SP ▪ BRASIL ▪ ISSN 1516-9154

Diretores Responsáveis

**BEATRIZ CASIMIRO COSTA**

**MANOEL CASIMIRO COSTA**

Conselheiros *in Memoriam*

**ARMANDO CASIMIRO COSTA** (1937-2014)

**AMAURI MASCARO NASCIMENTO** (1989-2014)

**IRANY FERRARI** (1990-2012)

**ARMANDO CASIMIRO COSTA FILHO** (2014-2018)

Conselheiros Honorários

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (2020-2022)

**NELSON MANNRICH**

Mestre e Doutor pela Universidade de São Paulo

**SÔNIA MASCARO NASCIMENTO**

Desembargadora do TRT da 2ª Região

Coordenação Científica e Doutrinária

**JORGE CAVALCANTI BOUCINHAS FILHO**

Diretor da Escola Superior de Advocacia - ESA, São Paulo

**LORENA DE MELLO REZENDE COLNAGO**

Academia Brasileira de Direito Constitucional - ABDConst.

Conselho Editorial

▪ **Achim Seifert**

University of Jena, Germany

▪ **Andrea Franconi**

Universidad de Buenos Aires

▪ **Augustin Émane**

Universidade de Nantes

▪ **Bento Herculano Duarte Neto**

Universidade Federal do Rio Grande do Norte

▪ **Carolina Tupinambá**

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

▪ **Gabriela Mendizabal Bermudez**

Universidad Autónoma del Est. de Morelos, México

▪ **Gabriela Neves Delgado**

Universidade de Brasília

▪ **Guilherme Guimarães Feliciano**

Universidade de São Paulo

▪ **Jean Michel Servais**

OIT – Universidade de Girona

▪ **Juliana Teixeira Esteves**

Universidade Federal de Pernambuco

▪ **Katerine Bermudes Alarcon**

Universidad Externado de Colombia

▪ **Luciana A. Machado Gonçalves da Silva**

Universidade Federal de Sergipe

▪ **Martha Elisa Monsalve Cuellar**

Instituto Latino-Americano de Direito do Trabalho e da Seguridade Social

▪ **Marco Antonio César Villatore**

Universidade Federal de Santa Catarina

▪ **Maria Cecília Máximo Teodoro**

Pontifícia Universidade Católica, Minas Gerais

▪ **Maria Cristina Gajardo Harboe**

Universidade do Chile

▪ **Mário Garmendia Arigón**

Universidad de Punta del Este

▪ **Platon Teixeira de Azevedo Neto**

Universidade Federal de Goiás

▪ **Raúl Saco Barríos**

Universidad Católica do Perú

▪ **Sandoval Alves da Silva**

Universidade Federal do Pará

▪ **Sandro Nahmias Melo**

Universidade Federal do Amazonas

▪ **Sheila Stolz da Silveira**

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

▪ **Stefano Bellomo**

Universidade La Sapienza, Roma

▪ **Susana Barcelón Cobedo**

Universidade Carlos III de Madrid



## Fique por dentro do mundo trabalhista com os Periódicos LTr

A melhor maneira de acompanhar o que acontece na área jurídica.

### Revista LTr

Publicada ininterruptamente desde 1937, a Revista LTr é uma verdadeira Enciclopédia do Direito do Trabalho. Mensalmente você recebe artigos de doutrina assinados por eminentes Mestres e Doutores, jurisprudência selecionada com acórdãos na íntegra do STF, TST e Tribunais Regionais do Trabalho, além da legislação do período e Índices Semestrais.

### Revista de Previdência Social

Publicação mensal de legislação, doutrina e jurisprudência sobre Previdência Social, com: Artigos assinados por especialistas em Previdência Social; Jurisprudência na íntegra, selecionada por equipe especializada; Legislação do período; Índices semestrais.

### Suplemento Trabalhista

Publicação mensal, orienta de forma segura, com estudos assinados por especialistas em matéria trabalhista. O assinante recebe índices semestrais e pasta para arquivamento dos Suplementos.

### Suplemento de Jurisprudência

Publicação mensal, é o resultado de pesquisa cuidadosa das decisões mais importantes sobre o direito material e processual do trabalho. Sem dúvida, é um eficiente instrumento de trabalho oferecido aos operadores do direito para conhecimento das decisões atuais dos Tribunais do Trabalho. O assinante recebe índices semestrais e pasta para arquivamento dos Suplementos.

#### LTr Editora

Rua Jaguaribe, 571 - Vila Buarque  
São Paulo/SP - CEP 01224-001  
(11) 2167-1101  
www.ltreditora.com.br

#### Redação

redacao@ltr.com.br

#### Assinaturas

assinaturas@ltr.com.br

#### Serviço de Atendimento ao Cliente

sac@ltr.com.br | (11) 2167-1102

#### Impressão

Gráfica Meta Brasil  
Av. Lee Wun Hsiang, 800  
Pq. Industrial San José - Cotia/SP

#### Editoração Eletrônica

Graphien Diagramação e Arte  
graphien.diagramacao@gmail.com

#### Propriedade da

LTr Editora Ltda.  
CGC 61.534.186/0001-53  
Inscr. Est. 105.842.63.110

APRESENTAÇÃO — Apresentação: Christiana D’arc Damasceno Oliveira ..... 645

PREFÁCIO — Ministro Alexandre Agra Belmonte ..... 657

## **DIREITO ESTRANGEIRO**

Trabajo decente (digno) en Colombia

*Decent work (dignity) in Colombia*

Martha Elisa Monsalve Cuellar ..... 661

Workplace conflict management strategies used to promote employee relations in the Botswana public service sector

*Estrategias de gestión de conflictos en el lugar de trabajo utilizadas promover las relaciones con los empleados en Botswana sector de servicios públicos*

Theophilus Tshukudu ..... 666

## **DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO**

Covid-19 e obrigatoriedade de vacinação: uma discussão filosófica

*Covid-19 and obligation of vaccination: a philosophical discussion*

José Claudio Monteiro de Brito Filho ..... 675

## **DIREITO MATERIAL DO TRABALHO**

O implante de chip em trabalhadoras e trabalhadores e o livre consentimento: análise das normativas brasileira e europeia sobre a temática

*The chip implant in workers and free consent: analysis of brazilian and european regulations on the theme*

Manuel Martín Pino Estrada e Sheila Stolz ..... 681

Trabalhadores de aplicativos e filiação previdenciária. A autonomia tem consequências tributárias

*App workers and social security membership. Autonomy has tax consequences*

Augusto Grieco Sant’Anna Meirinho ..... 690

A evolução do fato do príncipe na justiça do trabalho

*Evolution of the prince’s fact in labor justice*

Sergio Pinto Martins ..... 699

Da (in)compatibilidade constitucional e convencional da regra da vedação da acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade

*The constitutional and conventional incompatibility of the rule of the sealing of the accumulation of additional insalubrity and periculosity*

Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson, Isabel Cristina Amaral de Sousa Rosso Nelson e Walkyria de Oliveira Rocha Teixeira ..... 707

**DIREITO COLETIVO DO TRABALHO**

Dispensa coletiva: parâmetros constitucionais e internacionais para a proteção social <i>Collective dismissal: constitutional and international parameters for social protection</i> Ronaldo Lima dos Santos e Jefferson Luiz Maciel Rodrigues .....	719
LGPD e desafios recentes da negociação coletiva no Brasil <i>LGPD and recent challenges of collective bargaining in Brazil</i> Luciane Cardoso Barzotto .....	733

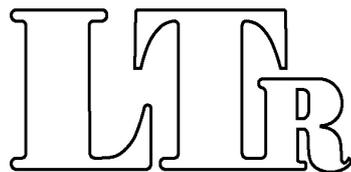
**LEGISLAÇÃO**

Decreto n. 10.672, de 12.04.21 — Exploração de portos organizados e de instalações portuárias. Alteração.....	743
Lei n. 14.158, de 02.06.21 — Valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021.....	749
Lei n. 14.159, de 02.06.21 — Estatuto da Pessoa com Deficiência — Alteração .....	749
Lei Complementar n. 182, de 01.06.21 — Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte — Alteração.....	748
Medida Provisória n. 1.046, de 27.04.21 — Medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19)	745
Portaria SEPRT/ME n. 4.334, de 15.04.21 — Comunicação de Acidente de Trabalho — (CAT) — Procedimento e informações .....	744

\*  
—————

**PARECERISTAS**

Adriana Calvo	Luiz Eduardo Gunther
Domingos Sávio Zainaghi	Maíra S. Marques da Fonseca
Hamilton Hourneaux Pompeu	Manoel Carlos Toledo Filho
Jair Aparecido Cardoso	Marcelo Azevedo Chamone
Joselita Nepomuceno Borba	Rita de Cássia Andrioli Bazila Perone
Karol Araújo Durço	Rosemary de Oliveira Pires Afonso



## LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

---

### APRESENTAÇÃO

#### SER GAUCHE NA VIDA

Entre petecas, bonecas de quilombo, bolas de cristal e drones

“Quando nasci, um anjo torto  
desses que vivem na sombra  
disse: Vai, Carlos! ser *gauche* na vida.”<sup>(1)</sup>

Assim Carlos Drummond de Andrade inicia e imortaliza seu etéreo “Poema de Sete Faces”.

No primor literário cujo aniversário já se encaminha para quase 100 anos, surgem, em sequência, outros matizes versáteis do “eu lírico” desvelados pelo icônico autor e poeta brasileiro. A leitura é um bálsamo para olhos; janela revitalizada para a alma.

O desdobramento da expressão “*gauche*”, de etimologia francesa, mais além da tradução literal, encontra eco na língua portuguesa sob o significado de “que não rima com o mundo”, “estranho”, “deslocado”<sup>(2)</sup>. O vocábulo avança da genialidade de Drummond aos anônimos sinos existenciais de nossa vivência cotidiana, em múltiplos recortes de tempo e lugar.

A pequena palavra (tão carregada de simbolismo) não raro pode se conectar às intrínsecas inquietações de tantas e tantos que atuam exatamente por mundo mais humano e igualitário, cujos fôlego e vigor habitualmente emergem entrecortados ante surpresas, desventuras e aceleradas notícias de última hora, em meio a ventos e tempestades de multifacetados fenômenos jurídico, social e econômico típicos de nossos tempos.

Em escala semelhante, não seria inexato afirmar que a expressão desnuda os contornos — tantas vezes obliterados, embora extremamente importantes (mesmo essenciais) — do tema do combate ao trabalho infantil e seus largos impactos, em latitude e longitude, na dignidade humana e no universo do trabalho.

Junho.

É mês “de gala”, ouve-se, por vezes.

Afinal, a cada ano, em 12 de junho, a temática ganha destacada visibilidade no Dia Mundial contra o Trabalho Infantil<sup>(3)</sup>.

---

(1) Mantida a redação das estrofes adotadas pelo poeta no texto original, com estilística em que minúsculo o “s” da palavra “ser”, no início da frase. O célebre “Poema de Sete Faces” integrou a obra “Alguma Poesia”, livro inaugural publicado por Drummond, em 1930.

(2) BASTOS, Iris de Fátima Guerreiro. *Drummond e Bishop: o gauche em tradução*. Universidade de São Paulo (USP). *TradTerm*, São Paulo, v. 22, dezembro/2013, p. 147-171. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/tradterm/article/download/69123/71580/91231>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

(3) A data foi instituída por iniciativa da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 2002, de modo a prestigiar o dia em que apresentado, no âmbito da Conferência Anual daquela Agência da ONU, o primeiro relatório com contornos globais acerca do trabalho infantil, marco a partir do qual tem sido efetuada enérgica mobilização multilateral pela OIT contra o trabalho precoce.

Em âmbito nacional, com fundamento na Lei n. 11.542/2007, a mesma data retrata também o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Infantil.

Há o que comemorar? Um dia é o bastante?

12 de junho, sob a perspectiva da luta contra o trabalho precoce, na realidade, não se apreende como uma data festiva. Não se trata propriamente de uma celebração.

Consiste, de modo mais preciso, em reaquecimento/otimização de rotas, exame de amplitude de articulações e esforços, mobilização de iniciativas e campanhas, além da edificação contínua de pontes e estratégias no que atine ao substancial construir em prol da Infância, da Adolescência e da Juventude, em atuar conjunto de espaços institucionais, entidades e tantas outras pessoas físicas (indivíduos) e jurídicas que se somam em torno do tema.

Menos nós, mais laços.

É dizer: não se trata de um dia. Todos os dias e horas sobrepõem-se. Um seguir, em compasso.

O trabalho precoce ilegal está por todos os lados: inquieta, desafia consciências, contrasta escolhas (de modo sutil ou em apresentação ululante).

Perpassando da montagem de aparentemente desprezíveis bonecos/jogos de plástico à confecção de etapas de *hipnotizantes drones* e outros produtos eletrônicos de última geração<sup>(4)</sup>, o trabalho infantil impregna, frequentemente, com suor e lágrimas, a cadeia produtiva de brinquedos e aparelhos que, ávidos, adquirimos como consumidores vorazes e entregamos a nossas filhas e filhos, netos e netas, entre outros tantos afetos.

A aviltante exploração infantojuvenil do labor que gera a destruição de sonhos e possibilidades, no que se refere a seres humanos cujas pequeninas mãos usualmente sequer tiveram a oportunidade de efetivo acesso à educação e ao lúdico com qualquer brinquedo durante toda a existência, consiste no mesmo fenômeno que, paradoxalmente, na outra ponta, viabiliza sorrisos e deslumbramento de outras pequenas mãos (protegidas e seguras em seus lares, no existir e no viver).

O trabalho infantil salta aos olhos também na indústria do vestuário e dos calçados, na confecção de enfeites de natal construídos por crianças e adolescentes sequestrados na Índia e na China, a par de outros países (com submissão ao tráfico de pessoas), entre tantas outras searas<sup>(5)</sup>.

No Brasil, ainda é inquietante a configuração de trabalho precoce ilegal sobretudo na agricultura, na pecuária, no trabalho doméstico, nos lixões, nas feiras, nas minas, no comércio ambulante e em outras atividades laborais vulneráveis nas ruas (ex. engraxates), no plantio e tráfico de entorpecentes, ao que se aliam a malfadada exploração sexual e comercial e a neoescravidão infantojuvenil, a par de outros focos de incidência.

O panorama é particularmente agudo na Amazônia Legal Brasileira, tanto em relação a indígenas como a não-indígenas.

Além disso, em terras brasileiras, quanto às interseções com cadeias produtivas de valor global, o trabalho infantil revela-se, de modo agudo, na produção da castanha, do cacau (contrastando a nefasta prática com o posterior *glamour* dos decorrentes chocolates finos vendidos em requintadas chocolaterias em todo o mundo<sup>(6)</sup>), do algodão e na pecuária. Já sob o prisma de cadeias produtivas com maior enfoque em âmbito nacional, também se constata o trabalho precoce ilegal de crianças e adolescentes, por exemplo, na colheita e produção de açaí.

Também não é raro o trabalho precoce de adolescentes que ingressam no mercado de trabalho de modo dissonante das permissões legais, como mão de obra barata, em razão do *desvirtuamento* das mais variadas manifestações das atividades laborativas.

(4) FOLHA DE SÃO PAULO. *Trabalho infantil na China se agrava, diz ONG*. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u325883.shtml>>. Acesso em: 26 dez. 2018.

FORUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. *Qual a relação entre seu smartphone e o trabalho infantil no Congo*. Disponível em: <<https://fnpeti.org.br/noticias/2016/11/14/qual-a-relacao-entre-seu-smartphone-e-o-trabalho-infantil-no-congo/>>. Acesso em: 26 dez. 2018.

(5) THE NEW YORK TIMES. *Christmas Ornaments, Child Labor*. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2012/12/25/opinion/christmas-ornaments-child-labor.html?adxnnl=1&ref=childlabor&adxnnlx=1382470251-WXPxaXwqlzQO/Y3infWIOQ>>. Acesso em: 1 maio 2013.

(6) A título ilustrativo: FOLHA DE SÃO PAULO. *Ação nos EUA liga indústria do chocolate a trabalho infantil na África*. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2021/02/acao-nos-eua-liga-industria-do-chocolate-a-trabalho-infantil-na-africa.shtml>>. Acesso em: 27 fev. 2021.

No mundo, no início de 2020, cerca de 160 milhões de meninas e meninos estavam submetidos a trabalho infantil, aproximadamente um a cada dez desses pequenos seres humanos, conforme alerta a publicação conjunta da OIT e do UNICEF, recentemente divulgada em 10.6.2021<sup>(7)</sup>.

Já em território nacional, antes da pandemia, conforme a Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílio Contínua (PNAD Contínua) do ano de 2019, divulgada em 2020 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), emergia a preocupante cena de mais de 1,8 milhão de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos sujeitos ao trabalho precoce ilegal.

Embora demonstrada a redução de 16,8% no panorama nos últimos 4 anos (em comparação com a PNAD de 2015), o cenário ainda clarifica que o país tem um tortuoso caminho até a definitiva eliminação correspondente.

A mesma pesquisa demonstra que 4,6% de crianças e adolescentes brasileiros estão submetidas ao trabalho precoce, dentre os quais 66,1% são pardos ou negros. Como se percebe, o aspecto de raça é um dos fatores estruturantes no âmbito dessa intolerável violação de direitos humanos.

Especificamente quanto aos estados amazônicos, agrega o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), com base em dados imediatamente precedentes, que “a situação se agrava ainda mais. Entre as cinco grandes regiões brasileiras, a Norte é a que possui o maior percentual de crianças e adolescentes trabalhando (7,7%). Seguindo a mesma tendência, todos os estados da Amazônia Legal, sem exceção, se encontram acima da média nacional”<sup>(8)</sup>.

Afirma ainda o UNICEF que “quando todas essas variáveis são avaliadas a partir de um recorte de raça e etnia, percebe-se que entre os grupos minoritários, como indígenas e quilombolas, o quadro é ainda mais grave”<sup>(9)</sup>.

A propósito, relembra o UNICEF que, além de amplamente divulgada pela preciosa biodiversidade natural, é também a Amazônia Brasileira o lar de 9,1 milhões de crianças e adolescentes, a perfazer 32,9% dos 27,7 milhões de seus habitantes. Logo, em solo amazônico, está a população mais jovem do Brasil<sup>(10)</sup>.

No que toca ao recorte relativo aos povos indígenas, em informe publicado em fevereiro/2020, denominado “Aplicación del Convenio sobre pueblos indígenas y tribales núm. 169 de la OIT: Hacia un futuro inclusivo, sostenible y justo”, em comemoração ao 30º aniversário da importante Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) — Sobre Povos Indígenas e Tribais, de 1989 —, a OIT aduz ser inexorável aportar soluções para o elevado nível de pobreza e as desigualdades a que expostas tais populações.

Adverte a OIT que os povos indígenas apresentam quase três vezes mais probabilidade de estarem vivendo em situação de pobreza extrema, independentemente de estarem residindo em área urbana ou rural, em comparação com os habitantes não indígenas.

A temática do combate ao trabalho infantil ganha imenso relevo no particular.

Com efeito, conforme demonstram os dados supra, a perversidade do trabalho precoce ilegal atinge de modo particularmente relevante crianças e adolescentes mais vulneráveis desses recortes populacionais, desde tempos imemoriais.

Aos indígenas (aldeados ou não) e quilombolas, somam-se ribeirinhos não indígenas e moradores de comunidades urbanas carentes, igualmente atingidos pela referida chaga social.

Quanto a eles assume tons ainda mais grises o quadro, por si já aflitivo e grave, ocorrente quanto a tantas outras crianças e adolescentes no Brasil e no mundo, em relação à inviabilidade de uma infância e de uma adolescência justas: pequenas *petecas*, com seus usuais penachos, substituídas por vassouras no serviço doméstico, inclusive em casa de terceiros; *bonecas de quilombo* substituídas por facões no corte de mandioca, para produção de farinha e derivados; brinquedos interculturais, cadernos e lápis, que deveriam ser acessíveis

(7) É o patamar mais alto nos últimos 20 anos, em que então manifestada tendência de queda. Em relação aos dados anteriores de 2012-2016, o número teve acréscimo de 8,4 milhões. OIT & UNICEF. *Child Labour: global estimates 2020, trends and the road forward*. Genebra: OIT, 2021, p. 8, 12 e 23. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---ipecc/documents/publication/wcms\\_797515.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipecc/documents/publication/wcms_797515.pdf)>. Acesso em: 10 jun. 2021.

No mesmo sentido: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 2021. *Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil*. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_766429/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_766429/lang-pt/index.htm)>. Acesso em: 09 maio 2021.

(8) UNICEF. *Bem-Estar e Privações Múltiplas na Infância e na Adolescência no Brasil*. 2019. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/unicef-aponta-principais-desafios-para-criancas-e-adolescentes-que-vivem-na-amazonia/>>. Acesso em: 14 set. 2019.

(9) *Ibidem*.

(10) *Ibidem*.

a qualquer criança (representando o lúdico em geral, além do basilar direito à educação), substituídos, desde muito cedo, por enxadas, ferramentas da construção civil, alimentos a serem vendidos nos semáforos. Menos sonhos, mais fraturas na alma.

O trabalho infantil é um fenômeno transversal, multifacetado. Sabidamente complexo. Consiste em incisiva violação de direitos humanos e de direitos fundamentais: causa e consequência retroalimentadas de vulnerabilidade socioeconômica.

Estudos apontam a ligação umbilical entre o trabalho infantil e as condições que geram ambiente favorável, tanto à época de sua ocorrência como já em outras fases da vida do sujeito trabalhador, com os riscos de maior exposição à submissão ao trabalho em condições análogas às de escravo, ao tráfico de pessoas, à precarização laboral em geral, flexibilização deletéria, subemprego, discriminação, etc. Ou seja: as aludidas situações incidem de forma mais pujante quanto a trabalhadores que, em fase inicial da vida, estiveram sujeitos ao trabalho precoce ilegal.

Dito de outro modo, a exploração do trabalho infantil está claramente no *iter* procedimental que finda por alimentar *a posteriori* tantos temas aquecidos, impactos e desdobramentos do mundo do trabalho (inclusive sob o aspecto da taxa de litigiosidade), cujos debates e tentativas de solução podem ser beneficiados em potência, ao focar, sob perspectiva macro e estratégica, um panorama duradouro que contemple na riqueza do olhar as causas dos fenômenos, aí abrangida a premente necessidade do combate ao trabalho precoce ilegal, em lugar do enfoque de cada panorama isoladamente tratado.

No Brasil, prevalece atualmente no plano normativo o princípio da proteção integral da criança, do adolescente e do jovem, sendo alçadas as proteções respectivas a direito fundamental resguardado na própria Constituição.

Prescreve o art. 7º, inciso XXXIII, da CF de 1988, o patamar de 16 (dezesesseis) anos como idade mínima para o início de relação de trabalho e de emprego, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos. Se o trabalho for noturno, perigoso ou insalubre, dispõe a Lei Maior quanto à sua proibição para pessoas com menos de 18 (dezoito) anos<sup>(11)</sup>.

Ademais, a legislação ordinária nacional proíbe à pessoa com idade inferior a 18 anos as atividades que sejam prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, bem assim que impeçam a respectiva frequência à escola.

Não poderá ainda o trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos se ativar nas denominadas piores formas de trabalho infantil (Lista TIP), consoante os arts. 3º, alínea "d", e 4º, da Convenção n. 182 da OIT, que versa sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e à Ação Imediata para sua Eliminação (1999), com vigência em território nacional desde 2.2.2001. O teor de tais artigos foi explicitado no ordenamento brasileiro por meio do Decreto n. 6.481, de 12.6.2008, que entrou em vigor em 13.9.2008.

Na lapidar lição do jurista José Roberto Dantas Oliva, com suporte teórico em Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, a doutrina da proteção integral contém seis desdobramentos: a) princípio da cidadania; b) princípio do bem comum; c) condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; d) atendimento prioritário; e) ação paritária; e f) proteção especial ao trabalho e à educação do adolescente portador de deficiência<sup>(12)</sup>.

O princípio da proteção integral da criança, do adolescente e do jovem tem arrimo na circunstância de que a infância é o período destinado em especial a atividades lúdicas e culturais, à prática de esportes, à convivência familiar e comunitária, e à educação.

Também se atrela tal vetor à concepção da adolescência e da juventude como períodos voltados para o aprendizado acadêmico e da profissionalização, inclusive via aprendizagem profissional.

Nesse aspecto, tem-se clara a premissa de que o manancial intelectual de um país perpassa sobretudo pela educação, que se trata de mecanismo para o exercício da cidadania, sem o qual se reproduz e eterniza a esfera do Estado como nação menos favorecida.

(11) Cabe registrar a existência de posicionamento doutrinário no sentido de que, a partir da vigência no Brasil da Convenção n. 138 da OIT, em 28.6.2002, a idade geral mínima para admissão ao emprego passou a ser de 17 anos, e não mais de 16 anos. Para tanto, aponta-se a interpretação aliada do art. 208, I, da Constituição CF (que fixa a educação básica obrigatória dos 4 aos 17 anos) — cujo teor é replicado no art. 4º, I, da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) — e do art. 2º, item 3, da Convenção n. 138 da OIT (que determina que a idade mínima para admissão ao emprego não deverá ser inferior à idade em que cessa a obrigação escolar).

(12) OLIVA, José Roberto Dantas. *O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil*. São Paulo: LTr, 2006. p. 110-121.

Portanto, despertar para os fenômenos que reverberam na seara do trabalho infantil e no respectivo combate, diz muito sobre como construir no mundo do trabalho, desde a base, relações que possam gerar doravante a maximização da dignidade humana na trajetória do sujeito que labora, o respeito à normatização estabelecida para tanto e o próprio impacto no desenvolvimento da sociedade e do país.

As várias facetas do tema e as dificuldades consequentes do enfrentamento não podem servir de fenômeno paralisante. Mitos, incompreensões, ausência de informação qualificada. Há que perseverar.

Além do caráter pluridimensional da pobreza, o trabalho infantil tem como propulsores a cultura em algumas regiões que o enxergam com naturalidade, o interesse patronal na redução de custos com mão de obra (ante o despojamento de direitos) e a falta de acesso à educação, entre outros aspectos.

Trata-se de uma perda de oportunidades e desigualdade que se efetiva, para utilizar a feliz expressão de Joaquín Herrera Flores, “tanto no ponto de partida como no percurso vital”<sup>(13)</sup>, provocando reflexos que se espraiam para além do indivíduo, ocasionando tensão e perda de potencialidades no meio social.

Segundo a OIT e o UNICEF, após 20 anos de reduções progressivas nos indicadores de trabalho precoce (aproximadamente 100 milhões de crianças haviam sido resgatadas no período em todo o globo terrestre), há potencialidade de que o referido curso seja rompido como consequência das situações sanitária e socioeconômica desoladoras causadas pela Covid-19, acaso políticas públicas intersetoriais e medidas urgentes não sejam adotadas<sup>(14)</sup>.

Com a agudização da pobreza e o fechamento temporário das escolas, ao que se alia o largo universo de exclusão digital mundialmente presente sobretudo nos países menos favorecidos, as crianças e os adolescentes que integram famílias vulneráveis (que, em grande escala, são do núcleo de parentesco de trabalhadores informais) ficam ainda mais expostos aos riscos e aos consectários da exploração do trabalho infantil<sup>(15)</sup>.

Assim, necessário propiciar formação técnico-profissional na idade adequada, uma opção de renda para as famílias, com proteção social, além de garantir no pós-pandemia o retorno de crianças e adolescentes à escola (inclusive com busca ativa escolar, minorando a evasão escolar)<sup>(16)</sup>.

Em não sendo implementadas as providências: acréscimo não apenas de milhões de crianças e adolescentes sujeitos ao trabalho infantil (estima-se que, nesse caso, cerca de mais 8,9 milhões de pequenos seres humanos serão afetados pela prática perversa, até o final de 2022, em relação ao grave patamar já existente de 160 milhões), como também incremento de carga horária e piores condições para os que já laboravam irregularmente<sup>(17)</sup>.

Bem assinala a Organização Internacional do Trabalho (OIT) que o vírus causador da Covid-19 tem o potencial de atingir a todos, não fazendo diferenciação entre ricos e pobres, mas, por evidente, seus efeitos são extremamente desiguais para os mais pobres e vulneráveis, sem acesso a serviços basilares<sup>(18)</sup>.

Ademais, no Brasil, manifestaram-se imbróglis quanto à desativação pelo Poder Executivo, via Decreto, em 2019, da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (existente desde 2003), com posterior reativação em 2020, com forte alteração de sua configuração originária (agora integrada por 3 instâncias, governo, confederações empresariais e centrais sindicais, cada uma com seis representantes), excluindo-se da composição com direito a voto, por exemplo, o Ministério Público do Trabalho e a OIT.

O panorama impactou o próprio seguimento das ações do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, retomado apenas na iminência do início do ano vigente.

(13) HERRERA FLORES, Joaquín. *La reinvencción de los derechos humanos*. Sevilla: Atrapasueños, 2008, p. 154. Originalmente, a expressão foi utilizada em relação ao trabalho de migrantes.

(14) OIT & UNICEF. *Relatório conjunto “COVID-19 and Child Labour: A Time Of Crisis, A Time to Act”*, 2020. Disponível em: <<https://data.unicef.org/resources/covid-19-and-child-labour-a-time-of-crisis-a-time-to-act/>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

(15) *Ibidem*.

(16) OIT & CEPAL. *Nota Técnica n. 1: La pandemia por COVID-19 podría incrementar el trabajo infantil en América Latina y el Caribe*. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/documents/publication/wcms\\_747653.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/documents/publication/wcms_747653.pdf)>. Acesso em: 14 jun. 2020.

OIT e UNICEF. *Relatório conjunto “COVID-19 and Child Labour: A Time Of Crisis, A Time to Act”*, 2020. Disponível em: <<https://data.unicef.org/resources/covid-19-and-child-labour-a-time-of-crisis-a-time-to-act/>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

(17) OIT & UNICEF. *Child Labour: global estimates 2020, trends and the road forward*. Genebra: OIT, 2021, p. 8, 13 e 56. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---ipecc/documents/publication/wcms\\_797515.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipecc/documents/publication/wcms_797515.pdf)>. Acesso em: 10 jun. 2021.

(18) ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Social Protection Spotlight: Social protection responses to the COVID-19 pandemic in developing countries: Strengthening resilience by building universal social protection*, 2020, p. 2. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_protect/---soc\\_sec/documents/publication/wcms\\_744612.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---soc_sec/documents/publication/wcms_744612.pdf)>. Acesso em: 17 maio 2020.

Vale destacar que, no percurso histórico, o país vinha despontando como uma das referências mundiais no combate ao trabalho infantil, sobretudo ante a sólida legislação brasileira afeta à Constituição Federal, ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e às normativas internacionais ratificadas, de modo ligado à ação articulada multissetorial e interinstitucional em todo o território brasileiro.

Também em sentido contraproducente, emergem projetos de Emenda à Constituição que tencionam lograr a redução da idade para ingresso no mercado de trabalho, cuja ampla inconstitucionalidade vem sendo apontada, dentre os quais: proposta de Emenda à Constituição n. 18/2011 (à qual estão apensadas as de ns. 35/2011, 274/2013 e 108/2015), proposta de Emenda à Constituição n. 274/2019 (à qual estão apensadas as de ns. 77/2015 e 107/2015), e proposta de Emenda à Constituição n. 02/2020.

Na mesma linha, merece alusão o Projeto de Decreto Legislativo n. 177/2021, apresentado em 27.4.2021, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, que se destina a conceder autorização para que o Chefe do Poder Executivo Federal efetue a denúncia da relevantíssima Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho.

Rememore-se que o aludido instrumento normativo internacional, em que figura o Brasil como parte desde 25.7.2002 (portanto, há quase 20 anos), consiste em importante tratado internacional de direitos humanos que versa sobre os direitos dos povos indígenas e tribais, inclusive alcançando o aspecto do labor humano, consoante antes já frisado neste breve texto. O projeto está no aguardo de designação de Relator na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) desde 26.5.2021<sup>(19)</sup>.

A propósito, não bastasse o próprio debate a ser estabelecido acerca da integração da aludida Convenção no bloco de constitucionalidade pátrio, de se seria viável ou não a denúncia correlata (e por que procedimento), quais os efeitos perante os organismos internacionais de potencial denúncia, é imprescindível que, em virtude dos consecutórios de eventual alteração a ser ocasionada, ocorra vasto debate e acompanhamento atento do trâmite do PL em foco pelos atuantes na esfera jurídica, a fim de evitar a vulneração de direitos fundamentais e retrocesso social.

Há ainda indicativos de maiores dificuldades na anterior tendência de queda do trabalho infantil e no estímulo à aprendizagem profissional, com a crise socioeconômica e sanitária trazida pela pandemia, de modo aliado à minoração de recursos para as ações dos Auditores-Fiscais do Trabalho, entre outros fatores.

O cenário parece enredado em imenso repertório de complicadores.

Tanto mais esse tempestuoso universo e seus efeitos lesivos, como dito, atingem crianças e adolescentes de famílias vulneráveis.

Consoante a PNAD Contínua 2019, em relação às crianças e aos adolescentes de 5 a 17 anos, grande parcela do quantitativo de público que trabalha nessa faixa etária, no Brasil, ativa-se nas piores formas de trabalho infantil, 45,8% (706 mil pessoas).

O mesmo estudo indica que a concentração mais abrangente de trabalho precoce ilegal no país se situa na faixa de 16 a 17 anos (53,7%, 950 mil pessoas), a demonstrar exponencial quantitativo de público que, embora apto a se beneficiar do instituto da aprendizagem profissional, resulta sujeito àquela grave violação de direitos humanos.

Paradoxalmente, o tratamento e a análise dos dados consolidados no âmbito da Iniciativa SMARTLAB — Promoção do Trabalho Decente Guiada por Dados -, no que tange ao Observatório da Prevenção e da Erradicação do Trabalho Infantil (solução de tecnologia conjunta da OIT e do MPT), revela que, em fevereiro de 2019, o potencial de cotas para a contratação de aprendizes correspondia a 962,8 mil vagas.

Além disso, dados recentes divulgados pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, com parâmetro no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) — Ministério da Saúde, apontam que, sem contar o fenômeno da subnotificação, no período de 2007 a 2020, 49.254 acidentes de trabalho acometeram crianças e adolescentes com idade entre 5 a 17 anos. Destes, 29.495 constituíram acidentes de trabalho graves e 290 geraram a morte de crianças e adolescentes.

Em virtude de tantos meandros, como conformar a onda exponencial de estímulos e o grave panorama empírico que nos instam a cada dia a encarar, com alguma sinceridade, as íris de milhões de adolescentes e jovens sem oportunidades no crescente exército de desempregados existente no Brasil?

(19) O projeto é de autoria do Deputado Federal Alceu Moreira (MDB/RS). "Autorização ao Presidente da República para denunciar a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 143, de 20 de junho de 2002, e internalizada pelo Decreto n. 5.051, de 19 de Abril de 2004."

E os pequenos olhos de crianças e adolescentes submetidos à grave violação de direitos humanos consistente no trabalho precoce ilegal, como adotar medidas concretas para lidar com referidas almas partidas?

O trato dos temas exige a observância do princípio da participação, por meio de consciência e protagonismo constantes da sociedade, das instituições, dos empreendimentos e dos governos.

Nesse aspecto, apesar de todos os reveses, há excelentes notícias.

2021 foi declarado como o Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil, por meio de resolução adotada na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2019, com medidas correspondentes a serem adotadas sob a liderança da OIT, com especial destaque para mobilizações articuladas e medidas legislativas em todo o globo para eliminação do trabalho infantil, inclusive reforçando a relevância das Convenções Internacionais ns. 138 e 182 da OIT<sup>(20)</sup> e o estímulo à adoção de políticas públicas, bem como de ações eficazes pelos governos a fim de acelerar o alcance da meta de erradicação até o ano de 2025.

Relembre-se que a OIT, no decorrer de seus mais de 100 anos de existência, tem destinado intensa energia ao assunto. A proteção às crianças integrou o próprio Preâmbulo da Constituição do referido organismo internacional (em 1919), cujo objetivo é promover a Justiça Social.

Digno de nota que uma das primeiras convenções adotadas pelos membros da OIT versou exatamente sobre a Idade Mínima de Admissão nos Trabalhos Industriais (Convenção n. 5, 1919, ratificada pelo Brasil em 1934). Não por outra razão a efetiva abolição do trabalho infantil figura como um dos cerne da Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho (1998), que considera como Convenções Fundamentais as de ns. 138 e 182.

No mesmo sentido, há poucos dias, em 3/6/21, em Genebra/Suíça, na sessão de abertura da 109ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho (evento ocorrido em formato telepresencial, de modo inédito na história da OIT), foi apresentado o relatório “Trabalho em tempos de Covid”, pelo diretor-geral da OIT, Guy Ryder, que contempla impactos socioeconômicos da crise, respostas, lições assimiladas e desafios a debelar.

O documento contempla esboço de documento final afeto à Conferência, sob o título “Um apelo mundial à ação para uma recuperação da crise da Covid-19 centrada nas pessoas, que seja inclusiva, sustentável e resiliente.”

Destina-se a revigorar a concretização dos ODS vinculados à Agenda 2030, com enfoque na noção de que, atendidos tais predicados e os pilares básicos apontados no documento, tendo como norte a Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho (2019), será possível atender à Justiça Social e ao trabalho digno para todas e todos, condições imprescindíveis para a paz duradoura<sup>(21)</sup>.

Veja-se que o Brasil, entre outras nações, assumiu o compromisso de cumprir a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada na ONU, velando pelos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 Metas para transformar o mundo até o ano de 2030. Trata-se de plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade, sob o slogan: “não deixar ninguém para trás”.

Quanto às relações de trabalho, destaca-se o Objetivo 8: “Promover o crescimento econômico sustentável, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos.”

A meta 8.6 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU dispõe acerca da juventude: “até 2020, reduzir substancialmente a proporção de jovens sem emprego, educação ou formação”.

(20) Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a Idade Mínima para Admissão ao Emprego (1973). Aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 179, de 14.12.1999, e promulgada pelo Decreto n. 4.134, de 15.2.2002, com vigência em território nacional a partir de 28.6.2002.

Convenção n. 182 da OIT, no que se refere à Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e à Ação Imediata para sua Eliminação (1999). Aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 178, de 14.12.1999, e promulgada pelo Decreto n. 3.597, de 12.9.2000, com vigência em território nacional desde 2.2.2001.

(21) “Para a recuperação da crise da Covid-19 centrada nas pessoas, o relatório se baseia em quatro pilares básicos: a) posições macroeconômicas adotadas pelos governos, com o forte incentivo das instituições financeiras internacionais, como cruciais na mitigação dos danos econômicos e sociais causados pela pandemia;

b) medidas de apoio às empresas, ao emprego e aos rendimentos durante a pandemia;

c) proteção da saúde e do bem-estar das pessoas no trabalho; e

d) promover e incentivar o diálogo social para identificar e implementar as respostas mais adequadas ao impacto social e econômico da COVID-19.”

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Relatório “Trabalho em tempos de COVID”*. Disponível em: <[https://www.ilo.org/lisbon/publica%C3%A7%C3%B5es/WCMS\\_795276/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/lisbon/publica%C3%A7%C3%B5es/WCMS_795276/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 5 jun. 2021.

Já a meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável prevê a adoção de medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, e acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas até 2025.

Na seara do combate ao trabalho precoce, revela-se também paradigmática a recente ratificação universal alcançada pela Convenção n. 182 da OIT, após a ratificação respectiva pelo Reino de Tonga, em 4.8.2020.

A Convenção n. 182 da OIT, que versa sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e à Ação Imediata para sua Eliminação (1999), com vigência em território nacional desde 2.2.2001, tornou-se assim o primeiro instrumento internacional da referida agência da ONU universalmente ratificado pelos 187 Estados-Membros.

O desafio permanente refere-se à demanda de concretude nos espaços institucionais e da sociedade em geral das pautas versadas no mencionado instrumento internacional, de modo capilarizado no espaço geográfico de cada um dos Estados-Membros.

Além disso, em 3.5.2021, foi recém-promulgado pela Presidência do Senado Federal, o Decreto Legislativo n. 16/2021, de 30.4.2021, que aprova o texto do “Acordo para a Implementação de Bases de Dados Compartilhadas de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do Mercosul e Estados Associados, bem como do Acordo entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados sobre Cooperação Regional para a Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade, ambos assinados em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008”.

Sobretudo o primeiro instrumento representa mais um passo no recrudescimento do combate a condutas típicas como tráfico de pessoas (reverberando no mundo do trabalho) e no sequestro de crianças e adolescentes. São signatários correspondentes: Brasil, Chile, Argentina, Equador, Uruguai, Peru, Paraguai, Bolívia, Venezuela e Colômbia.

Outrossim, dando continuidade a providências históricas conjuntas na área, o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), a Justiça do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho (MPT), a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) somam forças, em 2021, na campanha sob o slogan “Precisamos agir agora para acabar com o trabalho infantil!”, com intensa programação.

Frisa-se que o Ministério Público do Trabalho, por meio da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (COORDINFÂNCIA) e da atuação local dos Procuradores do Trabalho, de igual modo, tem desenvolvido medidas destinadas ao implemento de políticas públicas protetivas de crianças e adolescentes, assim como de estímulo à aprendizagem.

A Justiça do Trabalho (que, neste ano de 2021, completa 80 anos no Brasil) não passa alheia a esse panorama, seja no atuar jurisdicional, seja sob o viés do planejamento estratégico e da responsabilidade social.

Por meio do Ato Conjunto n. 21/TST.CSJT.GP, de 19.7.2012, subscrito pelo Ministro do TST João Oreste Dalazen, foi então instituída a Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente.

Em seguida, mediante o Ato n. 419/CSJT, de 11.11.2013, subscrito pelo Ministro do TST Carlos Alberto Reis de Paula, implementou-se o Programa de Combate ao Trabalho Infantil no âmbito da Justiça do Trabalho, dada a necessidade de institucionalizar, coordenar e sistematizar ações, projetos e medidas a serem implementados pela Justiça do Trabalho, em caráter permanente, “em prol da erradicação do trabalho infantil no Brasil e da adequada profissionalização do adolescente, como instrumento de alcance de trabalho e vida dignos”.

Em conformidade com o art. 2º da referida norma, as atividades do Programa têm como vetor seis linhas de atuação: política pública, diálogo social e institucional, educação para a prevenção, compartilhamento de dados e informações, estudos e pesquisas, efetividade normativa, e eficiência jurisdicional.

Inúmeras iniciativas têm sido adotadas pela Justiça do Trabalho em âmbito nacional desde então, com a realização de ações de sensibilização e formação, seminários, webinários, concursos de redação e desenho, publicações jurídicas, entre outras.

O Programa é coordenado, na atualidade, pela Ministra do TST Kátia Magalhães Arruda e vem desenvolvendo ações concatenadas em todo o Brasil, com o auxílio de Comissões locais nos 24 Tribunais Regionais do Trabalho brasileiros.

Especificamente quanto ao mês de junho, sublinha-se ter ocorrido a maior mobilização digital do país sobre o tema de combate ao trabalho infantil, em 12.6.2019, com a *hashtag* #BrasilSemTrabalhoInfantil,

coordenada pelo Programa Nacional, assim como pela Coordenadoria de Editoria e Imprensa da Secretaria de Comunicação Social do TST, em conjunto com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e parceiros.

A medida objetivou fomentar a conscientização da sociedade em geral acerca do gravame e dos conseqüências da exploração do trabalho infantil, tendo atingido o denominado “Twitaço” a histórica média de alcance de aproximadamente 141,2 milhões de pessoas na rede social respectiva.

Acerca dos impactos concretos do panorama, aduziu o TST:

“E como uma ação tão grande numa rede social se converte em benefícios concretos para a sociedade? O twitaço da Justiça do Trabalho de combate ao trabalho infantil promoveu uma ampla repercussão do assunto na imprensa brasileira, por meio da publicação de 13 matérias em veículos nacionais, difundiu informações relevantes que foram apropriadas pelos públicos atingidos e provocou mais denúncias no Disque 100, canal mantido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.”<sup>(22)</sup>

No ano de 2021, novamente em articulação com várias instituições, assim como influenciadoras e influenciadores digitais, ocorreu a repetição do “Twitaço”, desta feita com a hashtag #NãoaoTrabalhoInfantil, reforçando a atenção e o conhecimento consistente da sociedade acerca do tema, de modo a escalar iniciativas e amplificar ações concretas.

De igual modo, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho agregou importante contribuição por meio da Recomendação n. 4/CGJT, de 18.11.2019, subscrita pelo Ministro do TST Lelio Bentes Corrêa, em que se recomenda a Juízes e Desembargadores do Trabalho que “garantam prioridade no processamento e julgamento dos processos individuais e coletivos, sujeitos à sua competência, que envolvam os temas da *aprendizagem profissional, do trabalho escravo e do trabalho infantil*, tanto na fase de conhecimento quanto no âmbito do cumprimento da decisão.”

O momento é de desafios. Não apenas pela pandemia em pleno curso, mas sobretudo pelas galopantes mudanças macroeconômicas e normativas que já emergiam, com reforçado vigor, na denominada Revolução 4.0 (alguns estudiosos já apontam a transição para a Quinta Revolução), no ávido contexto de dinâmicos fenômenos afetos ao trabalho do conhecimento automatizado, Big Data, internet das coisas (dispositivos inteligentes), robótica, telecomunicações e informação, impressão 3D, geração 5G, entre outros temas.

Vivemos uma época em que temos que pensar não só no futuro do trabalho, mas no presente do trabalho (e aprender de seu passado). Esses 3 aspectos relacionados. Nós somos artífices e partícipes desse futuro e dos momentos que lhe precedem, e, em perspectiva holística, é salutar uma interação que permita transformação no entorno social de maneira efetiva, com benefícios socialmente compartilhados.

A par das medidas anteriormente referidas, emerge a necessidade de fortalecimento premente de políticas públicas e programas multidimensionais que atinjam a infância, a adolescência e a juventude de um modo geral, inserindo-as no foco efetivo de ações prioritárias (com proteção social) e atuando no combate à miséria, com oportunidade educacional e emprego na idade correta, em esforços a serem liderados pelo Poder Executivo em âmbito federal, estadual e municipal (princípio da descentralização), com caráter não assistencialista, e sim promotor do incremento de potencialidades.

O enfoque deve ser direcionado para reabilitação, inserção social e educação integral dinâmica de qualidade, englobando o conceito complementar de jornada ampliada, que não se limite apenas à formal instrução escolar; além de enfoque profissionalizante para os adolescentes, sob o manto da aprendizagem; tudo aliado a mecanismos jurídicos e sociais para que se cumpram os direitos já estabelecidos, porquanto a infância e a adolescência são sobretudo os períodos de vida que deveriam ser direcionados ao desenvolvimento físico e mental.

Especificamente no meio do claro-escuro que tem envolvido a aprendizagem profissional, a ressignificação de incidência de variados aspectos possui o condão de trazer fulgor renovado à matéria, sobretudo quanto ao largo potencial transformador e contributivo do instituto, tanto sob o aspecto social como econômico.

Referido intento perpassa pela análise da dinâmica da aprendizagem profissional e adequação às modificações ocasionadas pelos novos modos de produção, já que o trabalho se tem apresentado cada vez mais cambiante (competências produtivas e habilidades técnicas), assim como pela integração de conteúdos atraentes que aprimorem em prol do aprendiz a percepção como ser humano globalmente considerado e pleno, assegurando a busca por aprendizagem profissional de maior qualidade, com programas que sejam benéficos

(22) TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. #BrasilSemTrabalhoInfantil: mobilização no Twitter alcançou 141,2 milhões de pessoas. Disponível em: <[http://tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/-brasilsemtrabalho infantil-alcanca-141-2-milhoes-de-pessoas/pop\\_up?\\_101\\_INSTANCE\\_89Dk\\_viewMode=print&\\_101\\_INSTANCE\\_89Dk\\_languageId=pt\\_BR](http://tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/-brasilsemtrabalho infantil-alcanca-141-2-milhoes-de-pessoas/pop_up?_101_INSTANCE_89Dk_viewMode=print&_101_INSTANCE_89Dk_languageId=pt_BR)>. Acesso em: 1 set. 2019.

tanto para adolescentes e jovens como para empregadores (e não apenas reproduzindo grades técnicas usualmente adotadas).

Melhor do que isso: a aprendizagem profissional de qualidade pode acarretar viés de concreção que efetivamente viabilize patamar digno de labor a partir da referida faixa etária e, por conseguinte, doravante na narrativa biográfica do sujeito trabalhador.

Outrossim, sobreleva-se a aprendizagem profissional como um direito, que, de modo concomitante, estimula a qualificação profissional e a inserção protegida no mercado de trabalho, minora o desemprego juvenil, arrefece a evasão escolar (já que a fixação e a frequência na escola são pressupostos para a validade do contrato respectivo), e funciona mesmo como viés complementar de combate ao ciclo intergeracional de pobreza representado pela exploração do trabalho infantil precoce — matéria de direitos humanos e de direitos fundamentais de elevada importância no mundo do trabalho.

O aproveitamento sustentável dos recursos naturais (amplamente denominado desenvolvimento sustentável) como conceito sistêmico abrange o inseparável aspecto da promoção do trabalho decente e das relações humanas, não havendo como ser alcançada Justiça Social em quadrante de existência de trabalho infantil, que é antítese do trabalho decente, e que é agravada pela baixa incidência concreta da aprendizagem profissional.

Nesse cenário, a revisitação dos modos de aplicar e de estimular a amplitude do instituto da aprendizagem profissional ganha demasiado relevo.

Cada criança importa. Cada adolescente importa.

A transformação da vida e da realidade de uma pessoa já vale.

Em célebre pronunciamento realizado perante a Organização Mundial de Saúde (OMS) em 24.5.2021, o ativista indiano Kailash Satyarthi, Prêmio Nobel da Paz de 2014, laureado por sua dedicação incessante ao resgate de crianças e adolescentes explorados no trabalho forçado e à respectiva reinserção social, foi contundente:

“Portanto, essa 74ª Assembleia Geral da OMS será um momento definitivo na nossa sociedade e na história.

Dá-nos a oportunidade de reservar um tempo para avaliar as escolhas que nós temos feito e o custo humano que elas trazem.

E para considerar as escolhas que nós temos hoje.

Quais são as escolhas que nós temos feito?

(...) A pandemia não é apenas uma crise de saúde ou economia.

É uma crise de justiça.

Uma crise de civilização.

Uma crise de humanidade.”<sup>(23)</sup>

Mais que o argumento da autoridade, a autoridade do argumento.

Satyarthi é também idealizador e fundador da Marcha Global contra o Trabalho Infantil, um dos movimentos que inspiraram a primeira versão da já antes citada Convenção n. 182 da OIT. Seu potente percurso vital mobiliza multidões em todo o mundo. Uma unidade de vida que refrigera tantas outras, com capacidade de gerar encantamento e movimento: para transformar, revolver certezas/acomodações, importar-se.

A reflexão a que nos convida demonstra que as habituais escolhas, fruto em muitos casos de condução do viver em modo autômato, mais do que prejuízos individuais, ocasionam a alteração de rota existencial de uma era.

Entre incógnitas e horizontes, escolher os caminhos nem sempre surge como uma tarefa fácil. Melhor seria contar com o esotérico auxílio de *bolas de cristal*.

Soluções simplistas não costumam construir algo realmente significativo, a longo prazo, entretanto.

Na quadra histórica do século XXI, com realidades plásticas e líquidas, desvencilhar-se do portfólio das clausuras em relação a temas jurídicos muitas vezes considerados pluriformes (a exemplo do combate ao

(23) WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Opening of the 74th World Health Assembly*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=jzMZtyoShEw>>. Acesso em: 29 maio 2021.

trabalho infantil) apresenta mesmo algum esforço. Mais do que sólido alicerce técnico, requer postura compassiva e diálogo social, além do tom agregador e pujante do arejamento científico e humanitário.

Esse descortinamento, amplitude de mãos dadas, colore as notas e fortalece as musculaturas: a partir da Academia, das Universidades, dos Movimentos institucionais e sociais, assim como das Salas de justiça (não as fantasiosas, embora lúdicas, integradas por Superman, Mulher-Maravilha, Aquaman e Batman, entre outros, mas aquelas feitas por mulheres e homens reais, plenos tanto de virtudes como de suas contrastantes lacunas que demandam aperfeiçoamento).

Há aí efetivo potencial de transmutar a pequena expressão aludida no início desse breve texto para outro vocábulo de etimologia francesa, igualmente acolhido pela Língua Portuguesa, de modo afetuosamente: dias efetivos para a humanidade, sem a mácula do trabalho infantil para todas e todos, sob amplo e vívido “touché”<sup>(24)</sup>.

Em tempos estruturantes e com nota de metamorfoses, atingidos por devastadores níveis de exclusão e desigualdade social, em que ganham corpo contemporâneos estudos e articulações em direção à denominada Justiça Social Global, de modo conectado à reconstrução do mundo do trabalho ante a pandemia gerada pela Covid-19, agregar e inserir no cotidiano temáticas jurídicas endereçadas à esperança ativa e à prática decisiva (na feliz expressão de Ariano Suassuna, assim considerado um “realista esperançoso”), com potencial transformador da realidade, mais do que recomendável, é fundamental.

Nesta apresentação que me alegra realizar da tradicional Revista LTr, na memorável edição de junho de 2021, saúdo à Editora pelo percurso histórico e pelo contínuo trato, com ela, em relação às fundantes e às contemporâneas temáticas (legislação, doutrina e jurisprudência) que interessam a todos que, com viva esperança, instados por interrogantes diárias, a exemplo dos autores e autoras dos qualificados textos ora submetidos à apreciação e leitura, animam-se em construir soluções revitalizadas para o mundo do trabalho (nos planos nacional e internacional).

Notadamente quanto à temática da luta contra o trabalho infantil, a par das medidas típicas para que essa grave violação de direitos humanos e fundamentais seja eliminada em definitivo, salienta-se a necessidade de amplo exame de institutos jurídicos que podem se subsumir a situações concretas em que ocorrente exploração laboral precoce, a exemplo de: indenização por dano existencial em favor do infante; aspectos polêmicos envolvendo o trabalho de crianças e adolescentes como *youtubers* ou *influencers* em distintas redes sociais; edição em larga escala de legislação para contratação obrigatória de aprendizes por órgãos públicos; trabalho precoce ilegal em plataformas digitais destinadas a delivery, entre outros.

As possibilidades são múltiplas.

Entre tantas heterogeneidades e circunstâncias, desafios e realidades sedentos de efetiva resolução, não é possível, inadvertidamente, incorrer em inércia.

Nesse ponto, também acorrem as palavras do genial Carlos Drummond de Andrade, em outra passagem do mesmo belo “Poema das Setes Faces”, que estreou nosso breve diálogo:

“Mundo mundo vasto mundo,  
se eu me chamasse Raimundo  
seria uma rima, não seria uma solução.

Mundo mundo vasto mundo,  
mais vasto é meu coração.”

Raimundos, Luíças, Joanas, Carlos, Marias, Paulas, Josés.

Pequeninas e pequeninos, em um mundo vasto, com existências engolidas pelo trabalho precoce ilegal e que necessitam de solução urgente, para hoje.

A infância passa de modo breve.

(24) Entende-se pelo vocábulo “touché”:

“[Esporte] Ato de confirmação que, em esgrima, comprova que o toque no adversário foi alcançado.

[Por Extensão] Reconhecimento de uma ideia extraordinária, de um ponto de vista brilhante, de um comentário inteligente: touché, descobri uma nova forma de fazer isso!” DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/touche/>>. Acesso em: 01 maio 2021.

Já as marcas e repercussões profundas intergeracionais (e para o próprio aproveitamento sustentável dos recursos naturais) são longevas.

Como se sabe, a vida não é ensaio. Não se transfere o sopro vital para o amanhã.

O abandono de milhões de crianças e adolescentes ao trabalho infantil *comunica* premências. Fala em alto som sobre a *porosidade* do asseguramento e exercício de direitos.

Não são suficientes, em tempo algum, soluções cujo teor apresenta métrica aparentemente bela e apreciável, embora nada mais do que fumaça em retórica. Demandam-se caminhos, soluções reais, compromissos reais.

Evita-se, desse modo, no percurso do ser, “esse alheamento do que na vida é porosidade e comunicação”.<sup>(25)</sup>

Educação é autonomia genuína e forte ferramenta para dar saltos de qualidade quanto a condições sociais e econômicas adversas, na mesma geração ou em gerações seguintes.

As iniciativas anteriormente mencionadas, sem prejuízo de outras também relevantes, atuam na centralidade do universo do trabalho e seus reflexos na infância, da profissionalização do trabalhador adolescente em idade apropriada e do porvir, em linha compatível com as consistentes lições do sábio Confúcio, filósofo e educador chinês:

“Se você planeja para um ano, plante arroz.  
Se você planeja para dez anos, plante uma árvore.  
Se você planeja para cem anos, eduque as crianças.”

Alvíssaras para um atuar jurídico e social que atende ao presente e (luminoso) se prepara, com vivacidade, para o amanhã.

Desejo uma instigante leitura!

Acre, junho de 2021, no Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil.

CHRISTIANA D’ARC DAMASCENO OLIVEIRA

Juíza titular da Vara do Trabalho de Plácido de Castro, Estado do Acre (TRT14).

Doutora em Direito, pela Universidade Católica de Santa Fé.

*Master* em Teoria Crítica dos Direitos Humanos, pela Universidade Pablo de Olavide, Sevilha.

Membro da Comissão Examinadora do 1º Concurso Nacional para Ingresso na Magistratura do Trabalho, TST e ENAMAT, 2017.

Membro da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista, CSJT, 2014-2016.

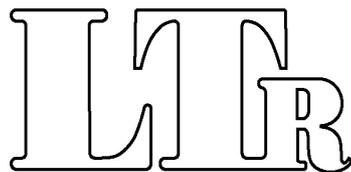
Membro do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior — Seção brasileira da *Société Internationale de Droit du Travail et de la Sécurité Sociale*.

Membro Titular do Instituto Latinoamericano de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social (ILTRAS). Membro Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania da Universidade de Brasília (UnB).

Professora em Cursos de Formação Inicial e Continuada para Magistrados do Trabalho.

Autora de livros, capítulos e artigos em publicações jurídicas especializadas.

(25) Trecho do poema “Confidência do Itabirano”, de Carlos Drummond de Andrade, 1930.



# LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

---

## PREFÁCIO

*Alexandre Agra Belmonte (\*)*

Os tempos atuais exigem novas reflexões sobre a proteção trabalhista, porque a revolução tecnológica importou, como acontecera nas duas primeiras revoluções industriais e também ao fim da segunda grande guerra e na recessão provocada pela crise do petróleo, num rompimento com os paradigmas anteriores. Nas quatro situações relatadas a sociedade experimentou mudanças significativas das relações econômicas, políticas e de costumes sociais. No atual estágio, além da substituição do ser humano pela máquina e aplicativos, com impactos significativos ou devastadores nas oportunidades de trabalho, ainda convive-se com os efeitos de uma pandemia, cujas consequências ainda precisarão ser avaliadas.

Em que pese a crescente prevalência da economia sobre os direitos fundamentais dos trabalhadores, contraditoriamente vive-se numa quadra da história em que o trabalhador, não importa a sua condição de subordinado, autônomo ou colaborativo, necessita, mais do que nunca, de proteção social e de proteção social adequada. A informalidade, o desemprego estrutural e a desigualdade social são claros sinais do desacerto das políticas públicas e de alerta para uma futura convulsão social.

A reação da sociedade e as políticas públicas de enfrentamento à atual situação têm se revelado acanhadas. É evidente que o teletrabalho e inclusão de deficientes e aprendizes são apenas algumas das soluções e ainda assim de aplicação restrita. Ao lado do investimento massivo em educação, ciência e tecnologia, a proteção à automação, em sua amplitude e com aplicação incentivada às empresas urge, na busca de soluções gerais para tão grave problema de inclusão.

Embora a proteção trabalhista tenha sido gestada principalmente no início do século passado para dar, com liberdade e sem discriminações, vida econômica digna aos trabalhadores e preservar a sua saúde e segurança, o fato é que os acidentes do trabalho, o trabalho infantil, os abusos diretivos e a desigualdade social persistem, a ponto da OIT ter uma agenda permanente do trabalho decente.

Dito isso, a revista da LTr, que tenho a honra de prefaciá-la, aborda em diferentes artigos os atuais problemas do mercado de trabalho, entre eles, a questão recorrente dos acidentes do trabalho.

As regras de infortunistica constam da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 (arts. 19 a 23), com regulamentação por meio do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999.

---

(\*) Ministro do TST, presidente da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, doutor em Justiça e Sociedade, Mestre em Direito das Relações Sociais, pós-graduado em Direito Privado Aprofundado, professor honoris causa da Universidade Santa Úrsula, professor de graduação e mestrado do IESB, coordenador da FGV do Exame Nacional da OAB, autor de livros e artigos jurídicos.

São considerados acidentes do trabalho quaisquer lesões à vida, à saúde ou à integridade física do empregado, como decorrência do exercício do trabalho a serviço da empresa durante o horário de trabalho ou *in itinere*, que causem a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

As doenças profissionais, as doenças do trabalho e os atos de agressão e de imprudência provindos de terceiros, companheiro de trabalho ou pessoa privada do uso da razão no ambiente de trabalho, bem como as concausas estão incluídas na caracterização dos acidentes do trabalho, quando causem a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Doença profissional é a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, conforme relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 20, I, da Lei n. 8.213/1991

Doença do trabalho é a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, igualmente constante de relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 20, II, da Lei n. 8.213/1991).

Ainda que a doença, profissional ou do trabalho não conste da relação acima mencionada, se constatado que resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, estará tipificada a doença ocupacional.

Embora não sejam consideradas como doença do trabalho a doença degenerativa, a inerente a grupo etário, a que não produza incapacidade laborativa e a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho (art. 20, § 1º, da Lei n. 8.213/1991).

Na hipótese de contaminação pelo vírus da Covid-19, pode ocorrer a comprovação de ter sido adquirida no ambiente de trabalho, respondendo o empregador em caráter geral por eventual falta de prevenção ou mesmo de forma objetiva, decorrente do risco da atividade na área da saúde, especificamente em relação a médicos, enfermeiros, atendentes, socorristas, fisioterapeutas etc.

Causa é o fato gerador do dano. Concausa é a condição ou fato preexistente ou superveniente, que somada ao fato gerador contribui para a caracterização ou agravamento do dano.

As concausas podem ser internas e externas. São concausas internas, equiparáveis ao acidente de trabalho, outras causas que, juntando-se à principal, contribuam diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzindo lesão que exija atenção médica para a sua recuperação (art. 21, I, Lei n. 8.213/91), como a preexistência de diabetes ou outra doença complicadora do quadro geral da vítima, agravada pelo trabalho na empresa.

Todavia, nos termos do art. 21, § 2º, "*Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.*" Daí resulta que o empregador não responde pela concausa externa, ou seja, provindo de terceiro.

Como a lei garante aos segurados cobertura nos afastamentos por todos os acidentes e doenças, havendo ou não nexos com o trabalho desenvolvido, devem-se distinguir as indenizações contra o empregador, decorrentes do exercício do trabalho a serviço da empresa (art. 19 da Lei n. 8.213/91) com os benefícios previdenciários decorrentes do seguro obrigatório oficial, pelo que a caracterização do acidente do trabalho para fins previdenciários não importa, necessariamente, na incidência de responsabilidade civil do empregador.

A responsabilidade civil do empregador por acidente do trabalho corresponde ao dever de indenizar o dano patrimonial, moral ou estético, decorrente do acidente típico, doença ocupacional ou concausas decorrentes de fatos geradores atribuíveis ao empregador, quer por culpa, quer do exercício de atividade de risco.

A competência acidentária está dividida entre a Justiça Comum e a Trabalhista. A indenização de seguro acidentário, incluindo os pedidos de enquadramento e valor do benefício decorrentes, o auxílio-doença, o auxílio-acidentário e a aposentadoria por invalidez, além de outros benefícios legais dirigidos ao órgão previdenciário devem ser postulados na Justiça Comum. E a compensação lenitiva decorrente do complexo e da exclusão social advindos da perda, deformação ou paralisia de membro, quando decorrentes da relação de emprego, deve ser buscada na Justiça do Trabalho, assim também a reparação dos danos econômicos emergentes e de eventuais lucros cessantes (por exemplo, a diferença entre eventual benefício previdenciário e o numerário que o empregado auferiria ou concretamente poderia auferir se trabalhando estivesse).

O Brasil é segundo país do G20 em mortalidade por acidentes no trabalho e ocupa a terceira posição mundial no ranking de acidentes de trabalho, atrás dos EUA e da China.

Entre 2012 e 2018 foram registrados 17.200 falecimentos em razão de acidente típico ou doença relacionada com o trabalho.

De 2002 a 2020, o país registrou taxa de 6 óbitos a cada 100 mil empregos formais, como aponta relatório do Ministério Público do Trabalho e da Organização Internacional do Trabalho.

Em números absolutos de acidentes do trabalho não fatais, o Brasil figura em quinto lugar, atrás do México, Colômbia, Alemanha e França.

Em oito anos, foram registrados no Brasil 5,6 milhões de doenças e acidentes de trabalho, que geraram um gasto previdenciário que ultrapassa R\$ 100 bilhões.<sup>(2)</sup>

Na série histórica de 2012 a 2019, a maior parte dos acidentes foram ocasionados pela operação de máquinas e equipamentos (15%). Em 2020, esse percentual aumentou para 18%.

Os setores econômicos com mais comunicações de acidentes são: atividades de atendimento hospitalar — 488.837, comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios — hipermercados e supermercados — 180.811, administração pública em geral — 142.914, transporte rodoviário de carga — 122.411 e construção de edifícios — 119.60.

Em ordem crescente, os estados que registram mais ocorrências de acidentes do trabalho são Mato Grosso, Pernambuco, Bahia, Goiás, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e São Paulo.

O Ministério Público do Trabalho — MPT administra o Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho, o TST tem programa nacional permanente de prevenção de acidentes, promovendo publicações e eventos a respeito e os tribunais regionais têm programas regionais seguindo a mesma linha.

O Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho do MPT, em parceria com a OIT foi desenvolvido pela iniciativa SmartLab de Trabalho Decente, em colaboração com pesquisadores da Faculdade de Saúde Pública da USP no âmbito do projeto “Acidente de Trabalho: da Análise Sócio Técnica à Construção Social de Mudanças”.

As sete principais causas de acidentes são quedas em alturas, utilização de ferramentas inadequadas, falta de prevenção contra movimentos repetitivos, choques elétricos, excesso de pressão produtiva, cansaço e sonolência provocados por trabalho em excesso e falta de fornecimento ou utilização de EPI ou de EPI adequado, ou mesmo de instruções para a correta utilização.<sup>(3)</sup>

Entre as lesões, o tipo mais comum foi corte e laceração, com 734 mil casos (21%). Em seguida, vêm fraturas, com 610 mil casos (17,5%), contusão e esmagamento, com 547 mil (15,7%), distorção e tensão, com 321 mil (9,2%) e lesão imediata, com 285 mil (8,16%).

Já as áreas mais atingidas foram os dedos (833 mil incidentes), pés (273 mil), mãos (254 mil), joelho (180 mil), partes múltiplas (152 mil) e articulação do tornozelo (135 mil).

Lei não falta em termos de prevenção e composição de benefícios e indenizações por acidentes do trabalho: normas constitucionais, PPRA, PCMSO, CIPAS, dispositivos celetários sobre medicina e segurança do trabalho, normas regulamentares, lei previdenciária e normas de direito comum.

Além das normas de prevenção, há ainda previsão da fiscalização.

Não obstante, os números não arrefecem, porque as empresas não investem ou não investem adequadamente em prevenção e a fiscalização é insuficiente.

O mais interessante é que as condenações trabalhistas também não têm servido de alerta para a formação de passivo empresarial, posto que o problema persiste.

Se o seguro privado contra acidentes do trabalho fosse obrigatório, as seguradoras exigiriam a observância das normas preventivas para concretizar a cobertura, o que, sem dúvida, contribuiria para a sensível diminuição desses índices devastadores da vida pessoal, da vida familiar, da vida de relações sociais e da economia.

(2) <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/05/01/brasil-e-2o-pais-do-g20-em-mortalidade-por-acidentes-no-trabalho.ghtml>>.

(3) <<https://mag.com.br/blog/educacao-financeira/artigo/causas-de-acidentes-de-trabalho>>.

A pergunta que não quer calar, é quando iremos concretizar a Constituição da República, para assegurar redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art.7º, XII) e o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII)?

Por outro lado, de que maneira poderemos conscientizar as empresas de que prevenir o ambiente de trabalho contra os riscos de acidentes não é gasto e sim investimento? Como iremos conscientizar as empresas de que para termos um país menos desigual é preciso investir no próprio trabalhador? Como iremos convencer a sociedade de que o tamanho da desigualdade social no Brasil, que é um país rico, não permitirá deixar a sua condição de país subdesenvolvido ou em vias de desenvolvimento?